EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.921.05-96

ANÁLISE. CONTRATO. Serviços de terapia renal substitutiva a serem prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde. SUS. SMS. Ausência de demonstração de regularidade fiscal perante o INSS e FGTS. Relevada a assinatura e publicação extemporânea do instrumento contratual. Emissão de Nota de Empenho em valor insuficiente para atender a despesa durante a vigência do ajuste, devidamente justificada, em razão dos recursos dependerem de transferências do Fundo Nacional da Saúde. Serviços de natureza imprescindíveis. Princípio da vedação do enriquecimento sem causa. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 32, Dec. Mun. 44.280/04. Art. 59, parágrafo único, Lei 8.666/93. Art.60, Lei 4.320/64.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.921.05-96 e 72-002.492.05-47.

2.832ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.492.05-47 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

CONSIDERANDO que, ainda que não há como negar a excepcionalidade da situação vivenciada à época da contratação, considerando a imprescindibilidade da natureza dos serviços prestados, e que não comportavam qualquer forma de paralisação, isto porque, a invalidação de contrato já executado, ou cuja execução já se iniciou, faz com que a Administração deva levar em conta seus efeitos fáticos, que muitas vezes não podem ser desfeitos e, ainda, na impossibilidade de reversão, o ordenamento jurídico estipulou uma solução no dispositivo retromencionado, de forma que, o que não for reversível deve ser indenizado, incidindo também o princípio da vedação do enriquecimento sem causa,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar a publicação extemporânea do ajuste no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e em julgar regular, em caráter excepcional, o Contrato 029/SMS/2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-002.492.05-47.